

3

A Aplicabilidade da Medida Protetiva Referente ao Abrigamento de Crianças-Vítimas de Violência Doméstica-uma Proposta Contemplada?

Neste âmbito de abordagem sobre a intervenção dos Conselheiros Tutelares é importante analisar o abrigamento de crianças vítimas de violência doméstica. Pois, são utilizadas, em casos excepcionais, tendo em vista que a manutenção das relações familiares das crianças é uma determinação legal.

Neste contexto a presente pesquisa está pautada para conhecer com mais profundidade a intervenção dos Conselhos no encaminhamento de crianças vítimas de violência doméstica para os abrigos. Para tal foram realizadas entrevistas com dois conselheiros da Zona Sul I na cidade de Manaus/AM.

Utilizou-se neste estudo o método qualitativo de pesquisa do tipo descritivo. A pesquisa descritiva preocupa-se com a descrição, classificação, análise e interpretação de situações mostradas pelos Conselheiros entrevistados do Conselho Tutelar da Zona Sul I.

A entrevista realizada com os Conselheiros da Zona Sul I na cidade de Manaus ocorreu no mês de novembro de 2010. A entrevista está dividida em duas partes, a primeira mostra as perspectivas dos Conselheiros Tutelares sobre os atendimentos realizados no Conselho Tutelar da Zona Sul I, contemplando os seguintes temas: as várias formas de violência doméstica; os casos mais frequentes de violência doméstica contra crianças; as medidas tomadas pelo Conselho Tutelar; as atribuições do Conselho Tutelar e as redes de atendimento que dão apoio aos Conselho Tutela da Zona Sul I.

A segunda parte apresenta a violência doméstica praticada contra crianças: o olhar dos conselheiros tutelares, versando sobre os seguintes temas: quais são as principais motivações que levam os Conselheiros Tutelares a tomar a medida de encaminhar crianças vítimas de violência doméstica para os abrigos; e os procedimentos que devem ser tomados para que estas crianças possam o mais rápido possível ser recolocadas novamente na sua família de origem ou em família substituta.

O estudo versou em torno dos depoimentos dos entrevistados, que foram dois conselheiros tutelares da Zona Sul I. As entrevistas foram gravadas na sede do próprio Conselho, no mês de novembro de 2010, obtendo as seguintes informações: quais são os abrigos parceiros do Conselho Tutelar da Zona Sul I e a dinâmica utilizada por eles para o atendimento de crianças de zero a seis anos de idade vítimas de violência doméstica que são encaminhadas pelo Conselho da Zona Sul I.

Assim, inicia-se a partir do item seguinte (item 2.1) a análise das entrevistas dos Conselheiros Tutelares para verificar de forma concreta se aplicabilidade da medida protetiva referente ao abrigamento de crianças-vítimas de violência doméstica é uma proposta contemplada.

Vale Ressaltar que foi o Conselho Tutelar da Zona Sul I foi o único Conselho Tutelar que aceitou dar entrevista. Os demais ou se negaram ou simplesmente não sabiam responder sobre as intervenções de encaminhar crianças vítimas de violência doméstica para os abrigos, que deveriam ser realizadas ou ainda estavam ausentes nas sedes dos Conselhos.

Destacando também, que o Conselho Tutelar da Zona Sul I é referência para os outros Conselhos, posto que muitos conselheiros de outras Zonas são auxiliados pelos próprios conselheiros da Zona Sul I em várias atividades de intervenções, principalmente, quando envolve o resgate de crianças vítimas de violência doméstica.

3.1

A Violência Doméstica praticada contra crianças- O Olhar dos Conselhos Tutelares

Conforme entrevista realizada com dois conselheiros tutelares do Conselho Tutelar da Zona Sul I²² verifica-se que a prática da violência doméstica contra crianças é bastante comum na cidade de Manaus. Vale salientar que está se falando de dados oficiais, o que nos faz pensar na existência de um número muito

²²Os Conselheiros Tutelares da Zona Sul I que foram entrevistados serão identificados da seguinte forma: Conselheiro 1 e Conselheira 2.

maior de crianças vitimizadas, tendo em vista que esta é uma prática silenciada.

Como afirma o Conselheiro 1:

“Os casos atendidos diariamente e encaminhados para os órgãos são em média 136 por mês: abuso sexual (média 10 a 15 casos), violência física (21 casos aproximadamente), negligência (uma das formas de violência doméstica mais freqüente - 21 casos por mês), abandono de criança (com 4 a 6 casos) e situação mais violenta - casos de maus tratos, de 20 a 29 casos por mês.”

O conselheiro 1 respondendo ao questionamento sobre quais as formas de violência doméstica que são mais frequentemente praticadas contra crianças afirmou que há uma diversidade de práticas violentas, desde abuso sexual, violência física, negligência, abandono de criança e maus-tratos, entretanto violência física, negligência e casos de maus tratos aparecem como as principais formas de violência contra crianças. O número é bastante significativo, sendo que só na área da Zona Sul I aparecem em um único mês mais de 20 casos de negligência contra crianças, além do mais, verifica-se no seu depoimento que a violência doméstica e intrafamiliar é uma violência silenciada, que sub-julga nas relações interpessoais os sujeitos mais frágeis, como as crianças, as quais são submetidas as formas mais crônicas de abusos.

Sobre o pacto de silêncio e as relações de poder que permeiam os casos de violência doméstica, Schraiber (2006) afirma que: “o reconhecimento da imensa parte invisível da violência que não resulta em mortes ou lesões graves, mas oprime e gera danos psicológicos e sociais nos indivíduos que se encontram submetidos de forma crônica aos abusos.”

Deste modo o depoimento do Conselheiro1 mostra que as formas de violência doméstica mencionadas acima ocorrem nos espaços privados dos mais variados contextos sociais. Neste enfoque, destaca Kátia Maria Ferreira (2002, p. 19):

“O fato da violência ser um fenômeno que se desenvolve e dissemina nas relações sociais e interpessoais, implicando sempre uma relação de poder que não faz parte da natureza humana, mas que é da ordem da cultura e perpassa todas as camadas sociais de uma forma tão profunda que, para o senso comum, passa a ser concebida e aceita como natural a existência de uma mais forte dominando o mais fraco, processo que Vicente Faleiros (1995) descreve como a “fábrica da obediência.”

Dentro deste contexto, Kátia Maria Ferreira (2002, p. 20) ainda ressalta que entre as diferentes formas como a violência se apresenta, uma particularmente, vem chamando a atenção:

“Aquela que é praticada pelos pais e responsáveis contra seus filhos. No Brasil, atualmente, a violência exercida por pais ou responsáveis contra suas crianças e adolescentes é considerada pelo Ministério da Saúde como um problema de saúde pública de tamanha expressividade que a Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências deste Ministério determina como devem ser tratadas e notificadas às ocorrências deste fenômeno, endossando as preocupações daqueles que, em função das atividades que exercem, deparam-se cotidianamente com seus efeitos e consequências.”

Desta forma a violência doméstica contra crianças sob o prisma de relações interpessoais marcadas pelas relações de poder, também deve ser considerado os resultados multicausais da dinâmica social, cultural e política vivida pela sociedade que a produz, porque ela se nutre justamente dos fatos políticos, econômicos e culturais traduzidos nas relações cotidianas dos sujeitos sociais pais e/ou responsáveis e crianças.

Sobre esta abordagem, a Conselheira 2 faz a seguinte afirmação:

“Estes casos registrados por mês demonstram claramente que na maioria dos casos de violência doméstica contra crianças ocorre em um ambiente familiar desestruturado: com pais desempregados, alcólatras, com distúrbios psicológicos e sociais que atingem a família, e por consequência as crianças.”

Acrescenta-se, também, que a violência doméstica e intrafamiliar diz respeito à violência fundamentada nas relações interpessoais, os sujeitos mais frágeis, principalmente, as crianças, são alvo de agressão física e moral, mutilação, abuso sexual, psicológico e até mesmo vítimas de homicídio. Ambiente que deveria proteger suas crianças, mas muitas vezes, é o lugar de tortura, tratamento desumano e degradante.

Um outro dado relevante que foi salientado pela Conselheira 2 são os atendimentos e encaminhamentos feitos à família pelo Conselho Tutelar nos casos de violência doméstica contra crianças. Pode-se verificar que existem várias formas de atuação nestes casos, conforme Conselheiro 2:

“As medidas tomadas pelo Conselho são várias, conforme o caso em concreto: a) caso seja a própria criança a denunciar por está sofrendo ameaças de seus pais ou

responsáveis legais: encaminha-a para a casa de um parente próximo e imediatamente faz a denúncia ao Juizado da Infância e da Juventude para tomar as medidas cabíveis e ao mesmo tempo notifica os pais ou responsáveis. Mas caso a criança não tenha parentes próximos que possa acolhê-la, esta criança será encaminhada, temporariamente, para uma das unidades do CRAS (Centros de Referência de Assistência Social à criança e ao adolescente) e também é feita a denúncia ao Juizado e notificação dos pais; b) quando a denúncia é de vizinhos ou parentes próximos os conselheiros vão “in locu” para verificar a situação da criança vitimizada. Notifica os responsáveis para esclarecimento da denúncia, havendo provas claras de violência doméstica contra crianças.”

O que se verifica na fala da entrevistada é que os Conselheiros tutelares da Zona Sul I realizam, cotidianamente, várias e diversificadas medidas de proteção à criança vítima de violência doméstica. Buscando aplicar em cada caso concreto a medida de proteção mais viável.

A Conselheira 2 ressalta a competência dos Conselhos Tutelares em aplicar às crianças e aos adolescentes em situação de risco pessoal as medidas de proteção elencadas no artigo 101, incisos I ao VII, do ECA, que constitui, conforme já analisado, prerrogativa de ação deste órgão, de acordo com o que prevê suas atribuições. É, portanto, legítimo para atender as medidas sempre quando se identificar uma ameaça ou violação contra crianças praticadas por seus pais ou responsáveis no âmbito familiar.

Nesse sentido o Conselheiro Tutelar no momento de aplicar uma medida protetiva deverá observar o artigo 100 do ECA, que dispõe: “*na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, proferindo aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.*” Ou seja, os conselheiros ao aplicarem as medidas de proteção a cada caso concreto devem utilizar sempre aquelas que venham manter os vínculos afetivos e comunitários da criança vítima de violência doméstica.

Desta forma, o Conselho Tutelar como órgão autônomo e não jurisdicional que assegura a efetivação dos direitos da criança e do adolescente deveria ser articulado em redes sociais, com a participação integrada de várias instituições públicas e civis viabilizando a atuação dos Conselheiros Tutelares na aplicação das medidas protetivas, especialmente, o encaminhamento de crianças aos abrigos.

Neste âmbito a Conselheira 2 ainda relatou em sua entrevista que um dos casos de violência doméstica contra crianças que mais a impressionou durante o exercício de suas atribuições foi:

“... o abandono de uma criança de nove meses, que foi resgatada pelo Conselho Tutelar com o apoio da polícia civil e, como a criança não tinha parentes próximos, conforme informações dos vizinhos, ela foi encaminhada para o abrigo a espera de uma adoção, considerando que a única responsável, a mãe viciada em drogas, compareceu ao Conselho Tutelar seis meses depois, dizendo que não podia ficar com o filho, pois já estava grávida de outro.”

O que neste caso se caracteriza como negligência/ abandono, é apenas, um dos muitos casos, ocorridos dentro do ambiente familiar contra pessoas frágeis e indefesas, como são as crianças, pois de acordo com Araújo (2004): *“A violência doméstica é um capítulo a parte do fenômeno violência, em que a família se apresenta como uma ameaça à integridade física, moral e mental das crianças.”*

Assim, o caso relatado pela Conselheira 2 mostra a natureza abusiva das relações de poder exercidas pelos pais/ responsáveis, bem como, as conseqüências de tais atos. Diz Guerra (1998):

“Portanto, a violência doméstica contra crianças e adolescentes representa todo ato de omissão, praticados pelos pais, parentes ou responsáveis, contra crianças e/ou adolescentes que- sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima implica, de um lado uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento”. (Guerra, 1998, p. 32-33)

Esta dicotomia de transgressão do poder e dever de proteção do adulto que marca profundamente as relações entre pais e filhos no ambiente familiar revela uma constante negação do direito que as crianças têm de ser tratados como sujeitos sociais em condição especial de desenvolvimento.

Neste contexto Azevedo e Guerra (1989) asseveram, ainda, que as crianças vítimas de violência doméstica sofrem o fenômeno da vitimização, conseqüência das relações interpessoais abusivas entre adultos e crianças. Verificando-se que as vítimas desse tipo de violência, as crianças, parecem está constantemente submetidas aos ditames do poder do adulto.

A atuação dos Conselhos Tutelares é de fundamental importância para assegurar em primeiro lugar o direito à vida destas crianças ameaçadas ou violadas em seus próprios lares e, segundo, permitir que elas sejam encaminhadas para os abrigos através das redes de atendimento, viabilizando o direito de serem colocadas em uma família substituta, como determina a legislação do ECA. Chama-se de redes de atendimento as instituições públicas e civis que possuem programas de atendimento às crianças vítimas de violência doméstica.

Sob o aspecto das redes de atendimento o Conselheiro 1 faz a seguinte colocação:

“O nosso Conselho Tutelar tem o apoio da instituição civil - Janel Doli- que acolhe crianças, na maioria, abandonadas, negligenciadas e vítimas de maus tratos, os quais, passaram antes pela assistência do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), instituição ligada à rede de atendimento, cujo trabalho é voltado para cuidar, nos primeiros momentos, de crianças aliciadas e maltratadas, pois tem uma equipe multidisciplinar - com psicólogos, psiquiatras, que vão ajudá-los a resgatar a dignidades dessas crianças ameaçadas e violadas em seus direitos fundamentais.”

A fala da conselheira reforça a função específica dos Conselhos Tutelares que como órgão autônomo, não jurisdicional, está encarregado de zelar pelo cumprimento de direitos das crianças e dos adolescentes, conforme destaca o artigo 131 do ECA, garantindo absoluta prioridade na política municipal de atendimento às crianças e aos adolescentes.

Por esta razão os Conselhos Tutelares devem atuar em forma de rede já que o Conselho Tutelar, como já abordado anteriormente, não é uma entidade de atendimento direto (como abrigos, internatos, etc); não assiste diretamente às crianças, aos adolescentes e às suas famílias; não presta diretamente os serviços necessários à efetivação dos direitos da criança e do adolescente; não substitui as funções dos programas de atendimento à criança e ao adolescente. Sendo assim, o conselho atua como órgão responsável pelo encaminhamento de crianças e jovens para instituições públicas e privadas, responsáveis pelo acolhimento deste grupo que, se encontra em situação de risco e /ou vulnerabilidade social.

O Conselho Tutelar da Zona Sul I como se pode verificar no depoimento dos Conselheiros 1 e 2 é o órgão que promove a defesa dos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, concretizando as suas atribuições através de atos coordenados com uma instituição civil sem fins lucrativos.

Ressalta-se, ainda, que a prevenção à violência doméstica contra crianças ou mau- trato infantil está previsto em vários dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre eles, o artigo 5º do ECA expressamente diz que:

“Nenhuma criança ou adolescente será exposta a qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão e que deverá ser punido, na forma da lei, qualquer atentado que possa ocorrer, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

A violência infantil no dispositivo acima transcrito, e analisado no início é uma violência ocorrida geralmente no ambiente familiar e diz respeito a qualquer ato ou omissão praticada contra criança ou adolescente, por pais ou responsáveis que deveriam protegê-los e zelar por seu desenvolvimento sadio. E, ainda, prevê punição para aquele que atentar contra os direitos fundamentais das crianças e conseqüentemente para os que promoverem o mau-trato infantil.

Bem como, o artigo 19 do ECA que também pode ser relacionado à prevenção do mau-trato infantil, quando prescreve que “a criança e o adolescente têm direito a uma convivência familiar e comunitária, e ambiente livre de presença de pessoas dependentes de substâncias.”

Com relação aos deveres dos pais, o ECA também estabelece, em seu artigo 22, que diz: “incumbe aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhe ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir as determinações judiciais.” Também, o não-cumprimento injustificado dos deveres dos pais em relação aos seus filhos caracteriza uma forma de mau-trato infantil que pode ser punida com suspensão ou perda do pátrio poder, decretadas judicialmente, nos termos do artigo 24 do Estatuto.

E, ainda, quando existir suspeita ou confirmação de maus-tratos infligidos contra crianças ou adolescentes, estes deverão ser obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar sem prejuízo de providências legais, conforme art. 13 da Lei 8069/90 (ECA).

Com base na legislação ora analisada o enfrentamento do mau-trato infantil pelo Conselho Tutelar deve ser realizada a partir de ações articuladas nos três eixos de conexão ora apresentados: a prevenção, a proteção e a responsabilização.

A prevenção contra a ocorrência de violação dos direitos da criança são explicitadas pela próprio ECA, no seu artigo 70, expressando que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente e que serão responsabilizadas, nos termos da Lei, artigo 73 do ECA, as pessoas físicas e jurídicas que não observarem as normas da prevenção.

Nesta análise é oportuno enfatizar o que diz Kátia Maria Ferreira (2002) sobre a prevenção:

“Aparece como uma das maneiras de proteger crianças e adolescentes dos maus-tratos praticados por seus parentes, pais ou responsáveis. E quando busca a responsabilização desses violadores de direitos, estimula-se e encoraja-se outras pessoas a fazer o mesmo, denunciar e a procurar a punição legal para os mesmos, com esta conexão de os protege-se crianças em risco e preveni-se outros casos.”

É importante destacar ainda, que o próprio Estatuto esclarece a responsabilização dos agressores e ao mesmo tempo que fecha o círculo dos passos a serem percorridos na garantia dos direitos das crianças vítimas de maus-tratos. É quase sempre o estímulo que a sociedade precisa para denunciar novos casos.

Assim, pode-se verificar que o ECA traz alguns dispositivos com medidas punitivas para aqueles que praticam o mau-trato infantil ou que se omitem em denunciá-los, tendo a obrigação de fazerem a denúncia para que as autoridades judiciárias possam tomar as medidas necessários em cada caso concreto para fazer valer os direitos das crianças enquanto sujeitos sociais.

3.2

A Intervenção do Conselho Tutelar sobre o encaminhamento de crianças vítimas de violência doméstica para o abrigo

Conforme depoimentos dos Conselheiros, o encaminhamento de crianças vítimas de violência doméstica ocorrem nas seguintes situações:

a) a Conselheira 2 afirma que:

“crianças abandonadas e sem parentes próximos: são encaminhadas provisoriamente para o abrigo Janel Doli. Durante este período o Conselho Tutelar também acompanha. Além, do Conselho Tutelar denunciar o caso para o

Juizado da Infância e da Juventude e Ministério Público para que possam tomar as medidas jurídicas cabíveis”;

b) o Conselheiro 1:

“crianças negligenciadas pelos pais e com parentes próximos: encaminhamento da criança ao CREAS, para acompanhamento da equipe multidisciplinar, após são levadas para o abrigo provisoriamente e denúncia do caso para o Juizado da Infância e da Juventude, bem como, localização dos parentes próximos para verificar a possibilidade de ficar com a guarda da criança e acompanhamento do Conselho Tutelar das primeiras semanas da criança com os respectivos parentes, após a concessão da guarda provisória, para verificar se a criança está adaptando bem à nova família substituta.”,

Os Conselheiros mostram nas entrevistas que as crianças vítimas de violência doméstica, em situações excepcionais, tais como: abandono, maus tratos e abuso sexual são encaminhadas para o abrigo. Esta medida tomada pelo Conselho está fundamentada na Doutrina de Proteção Integral previsto pelo ECA, que privilegia o direito da criança a ter a uma convivência familiar e comunitária.

Neste contexto é importante destacar que o próprio Estatuto esclarece que tanto a colocação no abrigo quanto em família substituta só ocorrerá em último caso, pois, é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família. Além do mais, o parágrafo único do artigo 101 diz que o abrigo só será utilizado provisoriamente, não implicando em privação de liberdade da criança.

Mostra-se na fala dos entrevistados que a medida de proteção em encaminhar temporariamente crianças vítimas de violência doméstica para o abrigo só ocorrerá em situações excepcionais. Como se pode verificar nos casos de crianças que foram abandonadas ou negligenciadas pelos pais ou responsáveis legais, encontram-se em situação de risco pessoal e social. Portanto, o único caminho dos Conselheiros na busca de resguardar e zelar pela integridade física e emocional dessas crianças é encaminhá-las para as entidades.

Mas o que são Abrigos ? São instituições públicas e civis que oferecem acolhimento continuado a crianças e adolescentes desacompanhados de seus pais, parentes ou familiares que tenham os seus direitos violados. O dirigente do abrigo é equiparado ao Guardião das crianças que estão sob sua responsabilidade (parágrafo único, artigo 92 do ECA). Na cidade de Manaus/AM tem aproximadamente cinco abrigos, entre eles destacamos: Mamãe Margarida,

Moacir Alves, Janel Doli e outros. Neste contexto sobre os abrigos os conselheiros fizeram as seguintes colocações:

E, de acordo com o depoimento do Conselheiro1: “...utilizamos para atender as crianças vítimas de violência doméstica o abrigo Janel Doli.”

O abrigo Janel Doli, entidade mantida pela sociedade civil e parceira do Conselho Tutelar da Zona Sul I abriga crianças vítimas de violência doméstica, que foram abandonadas ou que sofreram negligência no âmbito familiar. O abrigo Janel Doli é o retrato da nova postura de atendimento dos abrigos voltados para atenção integral de toda criança que se encontre em situação de risco, portanto em caráter provisório e excepcional. Contemplando, ainda, conforme já analisado, acolhimento de grupo de irmãos e uma proposta pedagógica que vise o restabelecimento do convívio familiar e social da população atendida, no sentido de reconstrução de seus projetos de vida, voltando à família de origem ou sendo colocadas em família substituta.

Ressalta-se que este abrigo também acolhe crianças encaminhadas pelo Conselho Tutelar, sem prévia autorização judicial, haja vista que em situação excepcional e de urgência, o próprio ECA determina o abrigamento de crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, conforme diz com o artigo 93 do ECA: “as entidades que mantenham programas poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º dia útil imediato.”

Considerando que estas entidades, inclusive a Janel Doli, de acordo com a política de atendimento de atenção integral às crianças e aos adolescentes tornaram-se responsáveis em zelar pela integridade física, social e emocional de crianças e adolescentes sob sua guarda, que por circunstâncias tiveram de ser afastados da convivência familiar e comunitária.

Além do mais o Estatuto também traz em seu bojo o caráter de excepcionalidade e temporariedade desta prática de encaminhar as crianças aos abrigos, de acordo com o parágrafo único, do artigo 101 do ECA: “O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para colocação em família substituta, não implicando em privação de sua liberdade.”

Deste modo, o encaminhamento das crianças vítimas de violência doméstica ao abrigo Janel Doli diz respeito que estas crianças não podem ser privadas de sua liberdade, e havendo necessidade de serem afastadas de sua família e de sua comunidade, o encaminhamento a um abrigo é uma das alternativas que o Conselho Tutelar da Zona Sul I possui para zelar pela integridade física, psicológica e emocional das crianças vítimas de violência doméstica.

Entretanto, convém frisar, que o encaminhamento dessas crianças para o abrigo Janel Doli é a última, e muitas vezes, a única alternativa que os Conselheiros Tutelares da Zona Sul I podem tomar. Pois, de acordo com as entrevistas feitas aos Conselheiros- as crianças encaminhadas são aquelas que se encontram em situações extremas- são as abandonadas e negligenciadas por seus próprios pais, violando os seus direitos fundamentais enquanto sujeitos sociais em desenvolvimento físico, psíquico e emocional.

E, Ressalta Rizzini (2007, p.67):“A ênfase será colocada no direito à convivência familiar e comunitária, reforçando-se que o abrigamento deve constituir uma última medida, consideradas todas as possibilidades da criança permanecer com os seus”, o que significa dizer que toda criança enquanto sujeito social em desenvolvimento necessita da sua família e comunidade para poder efetivamente crescer dentro de um ambiente sadio e capaz de formar um cidadão completo.

Nos casos de crianças vítimas de violência doméstica, além do encaminhamento feito aos abrigos, há outra alternativa, a família substituta. A família substituta é uma proposta que visa assegurar que crianças vítimas de violência doméstica e que estejam impossibilitadas de voltar para a família de origem sejam reinseridas em outra família assegurando o seu direito da convivência familiar. Um outro aspecto relevante que também deve ser destacado é a responsabilidade da sociedade e do Poder Público, conforme afirma a Conselheira 2 em entrevista:“*a família substituta vem sempre como uma alternativa para as crianças vítimas de violência doméstica que devem por lei ter proteção integral não só da família quanto da sociedade e do poder público.*”

A fala da entrevistada se refere à responsabilidade da sociedade e do Poder Público que são atores responsáveis pelo bem-estar da infância brasileira. Isto significa dizer que o Conselho Tutelar não pode ser o único órgão responsável

pelo cuidado das crianças vítimas de violência doméstica, mas, sim, de diversos outros órgãos e da sociedade civil em si.

Nesse sentido a Política de atendimento preconizada pelo ECA, nos arts. 86 e 87, parte especial, diz que:

“Art. 86. A Política de Atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

III- serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.”

A legislação, nos últimos vinte anos, desde a Constituição de 1988, vem possibilitando avanços de políticas e ações sociais de proteção integral às crianças e aos adolescentes em situação de risco pessoal e social. Por exemplo, o Governo Federal após consolidar em 2004 a Política de Assistência Social, determinou que a instituição de apoio às crianças ficasse a cargo da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SPDCA) responsável pela coordenação nacional da Política de Proteção Especial às Crianças e aos Adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A fomentação de políticas públicas voltadas para dar suporte técnico e financeiro para os programas na área da infância e da adolescência, com base na promoção da proteção integral da criança e do adolescente deve ser realizada em conjunto: família, comunidade, sociedade em geral e poder público, conforme determina o ECA, no seu artigo 4º:

“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

Isto significa dizer que para assegurar de forma integral os direitos fundamentais das crianças preconizados pela Constituição Federal, o ECA estabelece que a responsabilidade não pode ser unicamente da família, deve ser estendida também a comunidade e, principalmente, ao Estado.

Desta forma, somente através de uma ação conjunta entre a comunidade e o Estado viabilizando políticas de atendimento que possam suprir as necessidades da família, fortalecendo a convivência familiar e comunitária.

Neste âmbito de abordagem, destaca Rizzini (2007), que a Política Nacional de Assistência Social, consolidada em 2004, firmou seus princípios na matricialidade da família, centrando a política de assistência social nas necessidades do grupo familiar e na convivência familiar e comunitária, isto é, obrigando seus agentes a se voltarem para o conhecimento e o fortalecimento de suas redes comunitárias.

Sob esta questão verifica-se no depoimento da Conselheira 2 que o atendimento em rede local das crianças vítimas de violência doméstica não corresponde à proposta da Política Nacional de Assistência Social na sua integralidade, porque na prática o Conselho Tutelar da Zona Sul I, no âmbito de sua competência territorial não tem apoio de uma rede de atendimento assistencial pública ou privado para dá suporte de forma integral às crianças que tem os seus direitos violados no âmbito familiar e que diariamente são atendidas pelos Conselheiros, quando estas crianças não podem ser acolhidas de imediato pelo abrigo por falta de vagas são temporariamente mantidas no SOS Criança.

Haja vista que o Conselho Tutelar da Zona Sul I, no exercício de suas atribuições, principalmente, no que pertine ao atendimento e encaminhamento de crianças vítimas de violência doméstica para abrigos, só tem o apoio do abrigo Janel Doli, que se localiza fora do contexto familiar e comunitário dessas crianças, haja vista que o Conselho atua na Zona Sul e o referido abrigo e único parceiro efetivo localiza-se na Zona Oeste da cidade de Manaus.

Nesta abordagem, Rizzini (2007, p.114) destaca:

“A ideia da territorialidade, ou seja, a formação de redes, prevista na Política Nacional, visando o relacionamento interorganizacional, entre agências estatais, e entre o Estado e a sociedade civil, só pode ser operacionalizada com o fomento das redes locais, conectadas aos Centros de Referência de Assistência Social/CRAS (Proteção Social Básica) e Centros de Referência Especializada de Assistência Social/CREAS (Proteção Social Especial).”

Neste âmbito na região onde se localiza o Conselho Tutelar não existe uma rede assistencial local que ofereça às crianças vítimas de violência doméstica e

suas famílias um atendimento integral e personalizado. Acarretando, muitas vezes, um impasse nas atribuições dos próprios Conselheiros Tutelares.

Neste contexto, ressalta Rizzini (2007, p.112):

“Se por um lado, a sociedade, através de suas organizações, movimentos e redes sociais, passou a ter uma participação inédita na formulação e implementação das políticas sociais, por outro, os recursos esparsos e mal distribuídos levam a uma competição capaz de gerar entraves para a estruturação do atendimento e da articulação política em redes.”

No olhar da Conselheira 2 da Zona Sul I para que ocorra o cumprimento efetivo das medidas de proteção às crianças, vítimas de violência doméstica, atendidas no Conselho, e que por circunstâncias excepcionais, devam ser provisoriamente encaminhadas a um abrigo é imprescindível que haja um maior número deles, quer sejam mantidos pelo setor público ou quer sejam mantidos pelo setor privado para fazer face à demanda crescente de crianças em situação de risco pessoal e social.

Em síntese, somente com a iniciativa conjunta entre Estado, sociedade e família, fomentando a criação de mais redes de serviços locais poderá se dinamizar a política de atendimento proposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, cuja base doutrinária é a proteção integral à criança e ao adolescente, por meio dos seguintes princípios, conforme a Lei n 8.069/90, que instituiu o Estatuto de Criança e do Adolescente- ECA:

- As crianças são vistas como cidadãos;
- Atenção às necessidades das crianças deve ser dado de forma integral;
- Garantia de seus direitos não é apenas dever da família, mas também do Estado e da sociedade como um todo;
- Participação da sociedade na formulação de política de atendimento às crianças e adolescentes com os Conselhos de Direito e Tutelares.

Por fim, cabe dizer que apesar de ocorrer mudanças significativas, nos últimos vinte anos, relacionadas às atribuições e responsabilidades da família e do Estado, como o advento de novas leis e de diretrizes políticas, evidencia-se, na prática, deficiência ou a falta de serviços conectados em redes, gerando entraves para a estruturação do atendimento e da articulação de políticas em redes.

Em última análise, o encaminhamento de crianças vítimas de violência doméstica pelos Conselheiros Tutelares para o abrigo não é um caminho fácil,

precisa de uma infra-estrutura de redes de atendimentos locais, que possam proporcioná-las proteção integral, pois não basta retirá-las da família de origem, é necessário que outras propostas contidas no ECA sejam contempladas e que esta criança seja atendida e recolocada em uma família substituta.